



ESCOLA DE FORMAÇÃO 2007

Estudo Dirigido Métodos de interpretação: Caso União do Vegetal (*strict scrutiny*)

Preparado por Bruna R. Pretzel
(Escola de Formação 2007)

Material de leitura prévia:

Suprema Corte dos EUA: Gonzales v. O Centro Espírita Beneficente União do Vegetal (2006)

O objetivo deste estudo dirigido é fazer uma breve contextualização do caso em questão, para facilitar a reflexão e fomentar a discussão a respeito desta decisão da Suprema Corte dos EUA.

A discussão subjacente ao litígio entre o Centro Espírita *União do Vegetal* e o governo dos EUA, além de abarcar o tema da restrição (e suas justificativas) a direitos fundamentais, engloba também a polêmica relacionada ao controle do uso, porte e comercialização de substâncias psicotrópicas.¹ São dois assuntos que demandam uma reflexão aprofundada e bem fundamentada, a qual este estudo procurará fomentar.

A ayahuasca (ou hoasca) e seus efeitos

Segundo o sítio *Álcool e drogas sem distorção*, mantido pela Sociedade Israelita Brasileira Albert Einstein,² as propriedades do chá de *ayahuasca* devem-se à mistura e decocção de duas plantas amazônicas, a chacrona e o cipó caapi. As folhas da chacrona possuem uma substância alucinógena, a DMT, que é naturalmente destruída, uma vez presente no organismo humano, por meio da enzima monoaminaoxidase (MAO). O caapi possui harmalina, substância capaz de bloquear os efeitos da MAO, prolongando e intensificando a ação do DMT. Ainda segundo o sítio da Sociedade Albert Einstein, o consumo

¹ *Psico* vem de *psique* (mente); *trópico* vem de *tropismo* (ação de aproximar). Isto é, a ação da substância psicotrópica ocorre principalmente sobre o cérebro. Informação retirada do sítio do IMESC-SP, disponível em <http://www.imesc.sp.gov.br/infodrogas/Psicotro.htm> (acesso em 27 de agosto de 2007).

² Disponível em http://72.21.62.210/alcooledrogas/drogas_ayahuasca.htm. Acesso em 27 de agosto de 2007.

de *ayahuasca* pode acarretar sensações de medo e perda do controle, desencadeando reações de pânico. Além disso, pessoas predispostas a doenças psicóticas podem ser levadas a quadros psicóticos permanentes através do consumo de *ayahuasca*, que pode também desencadear novas crises em portadores de doenças psiquiátricas, como transtorno bipolar ou esquizofrenia.

Por outro lado, uma pesquisa liderada pelo cientista finlandês J.C. Callaway, realizada com o apoio do Centro de Estudos Médicos da União do Vegetal, examinou os efeitos das substâncias psicoativas presentes na *ayahuasca*, concluindo que o consumo regular e por tempo prolongado do chá não havia resultado em deterioração física ou psicológica para os indivíduos pesquisados. Contudo, é importante frisar que essa pesquisa limitou seu universo a indivíduos do sexo masculino que pudessem ser classificados como "saudáveis", após a aplicação de alguns critérios médicos.³

Tendo em vista as informações acima apresentadas, pergunta-se:

- A partir das informações veiculadas na decisão da Suprema Corte dos EUA, é possível afirmar que as provas apresentadas pelas partes possuíam as mesmas premissas metodológicas?
- A Suprema Corte leva essa discussão científica em conta ao decidir? Na sua opinião, é desejável que a Corte assim proceda?

Os elementos jurídicos do caso

A decisão em pauta refere-se principalmente a dois diplomas normativos vigentes nos EUA, o *Controlled Substances Act* e o *Religious Freedom Restoration Act*. Ambos são leis federais e, portanto, possuem a mesma hierarquia no sistema jurídico dos EUA. O conflito entre ambas deveria ser resolvido, a princípio, pelo critério temporal: a lei mais recente deveria ser aplicada prioritariamente.⁴

A sentença relatada pelo *Chief Justice Roberts* mostra um fundamento bastante claro, e evidencia a construção de um padrão decisório em matéria de restrição estatal à liberdade religiosa.

- Como pode ser descrito esse padrão decisório?
- Que razões legais e/ou extralegis podem ter levado a Suprema Corte a decidir (*sem reportar-se à Constituição federal*) pela aplicação prioritária de um dos diplomas legais referidos, se ambos possuem a mesma hierarquia? Para refletir sobre esta questão, atente para este trecho da decisão: "*The fact that Ashcroft involved such a restriction was the reason the Government had the burden of proof at trial under the First Amendment. (...) Here the burden is placed squarely on the Government by RFRA, rather than the First Amendment.*"

³ CALLAWAY, J.C. et al. "Pharmacokinetics of Hoasca alkaloids in healthy humans". In *Journal of Ethnopharmacology*, n. 65, 1999, pp. 246 e 255. Disponível no sítio do Centro Espírita Beneficente União do Vegetal, em <http://www.udv.org.br/portuques/downloads/04.pdf>. Acesso em 31 de agosto de 2007.

⁴ BURNHAM, William. *Introduction to the law and legal system of the United States*. St. Paul, Minnesota: West Group, 1999.

- Veja este trecho da decisão:

"(...) *RFRA operates by mandating consideration, under the compelling interest test, of exception to 'rule[s] of general applicability' (...) We reaffirmed just last Term the feasibility of case-by-case consideration of religious exemptions to generally applicable rules.*"

Considerando que o litígio em questão foi decidido levando-se em conta, preponderantemente, suas circunstâncias concretas, é possível extrair da decisão uma *ratio decidendi* aplicável a casos análogos? Seria desejável e consistente a aplicação deste precedente a tais casos?

O uso do chá de *ayahuasca* e sua proibição

Atente para o seguinte trecho:

"(...) *there is no indication that Congress, in classifying DMT, considered the harms posed by the particular use at issue here – the circumscribed, sacramental use of hoasca by the UDV.*"

- Na sua opinião, o uso religioso de uma substância psicotrópica leva a uma presunção de segurança contra o que a Suprema Corte chamou de *potential for diversion*? O uso moderado de *ayahuasca* (na mesma medida do consumo realizado por membros da União do Vegetal, por exemplo) para fins não-sacramentais seria mais reprovável?
- Como você acha que a Suprema Corte decidiria em um caso em que o elemento "liberdade de religião" não estivesse presente, mas que envolvesse o consumo moderado de uma substância psicotrópica ilegal? Como um tribunal brasileiro, como o STF, possivelmente decidiria em um caso deste tipo, na sua opinião?
- É possível afirmar que a proibição do consumo de *ayahuasca* fundamenta-se em razões de saúde pública. Pode-se dizer que tal proibição é uma política pública, no sentido de um programa de ação governamental que visa a possibilitar a concretização de direitos coletivos? Se sim, pode-se identificar, neste caso, um conflito entre direitos individuais e coletivos? A Suprema Corte mostra-se preparada para lidar com um tal conflito? Reflita novamente sobre esta última pergunta, pensando a respeito da atuação do Supremo Tribunal Federal.

O teste do *strict scrutiny* (ou *compelling interest test*)

- Compare o teste do *strict scrutiny*, descrito e utilizado pela Suprema Corte no caso em questão, com a *regra ou princípio da proporcionalidade* (no modo como foi originalmente cunhada pelo Tribunal Constitucional alemão e no modo como é utilizada pelo Supremo Tribunal Federal). Utilize os seguintes critérios, sem prejuízo de outros que a discussão traga à tona: procedimento; consistência argumentativa; eficácia na proteção aos direitos fundamentais.